



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ILHA SOLTEIRA

FORO DE ILHA SOLTEIRA

2ª VARA

Avenida Brasil Norte, 1680, ., Zona Norte - CEP 15385-000, Fone: (18) 3742-4148, Ilha Solteira-SP - E-mail: ilhasolteira2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

CONFIDENCIAL

Rodinei Souza Guerra, Supervisor de Serviço do Cartório da 1ª Vara e 2ª Vara da Comarca de Ilha Solteira do Foro de Ilha Solteira, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 0000435-17.2020.8.26.0246

CLASSE -ASSUNTO: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/09/2016 - **VALOR DA CAUSA:** R\$ 631,81

REQUERENTE(S): PIETRO RAFAEL DIAS BARBOSA

REQUERIDO(S): RAFAEL BARBOSA DO NASCIMENTO FERREIRA, RG 34.006.367-1-SSP/SP, CPF 416.869.438-06

SITUAÇÃO PROCESSUAL: **Decisão - 22/04/2020** - Vistos. Abra-se vista ao representante do Ministério Público. Ao setor de cumprimento. Intime-se.

Decisão - 23/04/2020 - Vistos. Concedo à parte exequente os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Intime-se a parte executada, para, em 3 dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Fica a parte executada desde já advertida de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento. Registre-se que se a parte executada não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, poderá ser decretada sua prisão, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. Anote-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. O cumprimento da pena, por sua vez, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas. Decorridos, diga a parte exequente, em três dias, sobre eventual justificação ou ausência dela e, após, abra-se vista ao Ministério Público. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica decretada, desde já, a prisão da parte devedora, pelo prazo de 30 dias, expedindo-se contra ela o MANDADO DE PRISÃO, fixando o prazo de 2 anos de validade, nos termos do Prov. nº. 561/97, do Conselho Superior da Magistratura. Observo que o pagamento parcial do débito alimentar não implicará a soltura da parte executada, devendo ser quitado todo o saldo devido, inclusive as parcelas vincendas até o advento de sua prisão (conforme TJSP, Agravo de Instrumento nº 613.901-4/1-00, Rel. Sebastião Carlos Garcia, Sexta Câmara de Direito Privado, j. em 26.03.2009). A presente decisão, assinada e instruída, servirá como carta, mandado ou ofício. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se.

Decisão - 17/03/2021 - Vistos. Providencie a serventia a pesquisa de endereços por meio dos sistemas Bacenjud e Infojud, observada a gratuidade da justiça concedida. Ao setor de cumprimento. Intime-se.

Decisão - 02/07/2021 - Fls. 162/163: Inviável a intimação do executado por edital no rito da execução de alimentos com prisão civil. Nesse sentido, o magistério de Andre Roque, em seus Comentários ao Código de Processo Civil (2021, p.797): (...) Devido às graves consequências que podem advir para o executado, aqui o legislador preferiu afastar a possibilidade de intimação na pessoa do advogado, estabelecida no art. 513, §2º: é indispensável que tal comunicação se realize pessoalmente, seja pelos correios ou por Oficial de Justiça. Não parece possível, ainda, realizar a intimação presumida do art. 513, §3º, decorrente de mudança de endereço não informada pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ILHA SOLTEIRA
FORO DE ILHA SOLTEIRA
2ª VARA

Avenida Brasil Norte, 1680, ., Zona Norte - CEP 15385-000, Fone: (18)
3742-4148, Ilha Solteira-SP - E-mail: ilhasolteira2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

executado: se será necessário, de todo modo, descobrir seu paradeiro para que se efetiva a prisão civil, é de todo recomendável que se localize o executado em etapa anterior, por ocasião de sua intimação pessoal. No mesmo sentido, a consagrada doutrina de Humberto Theodoro Junior, em seu Curso (2016, p. 131): (...) Destaque-se, desde logo, uma singular distinção em face da regra geral das execuções por quantia certa: a intimação do devedor de alimentos terá de ser feita pessoalmente e não através de seu advogado. A exigência dessa cautela prende-se, não só às eventuais justificativas da impossibilidade de pagamento, que só o próprio devedor está em condições de escalrecê-las, como também à grave sanção da prisão civil a que se acha sujeito, caso não resgate o débito nem apresente razões legítimas para a falta, dentro do prazo legal Desta feita, indefiro o pedido de intimação por edital. Prazo de 15 dias para a parte autora se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do expediente, por falta de pressuposto processual (intimação do executado). Dê-se ciência ao Ministério Público. Ilha Solteira, 02 de julho de 2021.

Decisão - 24/07/2021 - Vistos. Denota-se que na sentença que homologou o acordo (fls. 61/62) constou expressamente: "Cópia deste servirá de OFÍCIO e deverá ser entregue por qualquer das partes diretamente no setor de recursos humanos da empresa empregadora". Desse modo, deverá a advogada/exequente providenciar a impressão/entrega da sentença visando o desconto em folha da pensão alimentícia. Com relação à obtenção de informações de endereço/horários nos quais o executado possa ser localizado, cópia da presente servirá como ofício, a qual deverá ser impressa/entregue na empresa pela advogada/exequente. Nos termos do art. 1.206-A das NSCGJ (Provimento CG 35/2016), a resposta ao ofício deve ser encaminhada pela empresa ao e-mail institucional do cartório (ilhasolteira2@tjsp.Jus.br), em formato PDF, devendo constar no campo "assunto" o número do processo. Intime-se.

Mero expediente - 02/09/2021 - Vistos. Fls. 179/180: Verifique a Z. Serventia no e-mail institucional se foi enviada resposta ao ofício de fl. 174. Caso negativo, oficie-se o Frigorífico Ilha Solteira Ltda, Rodovia dos Barrageiros, S/N, Gleba B, Caixa Postal: 104, Distrito Industrial III, CEP: 15385-000, Ilha Solteira SP, para que informe, no prazo de 5 dias úteis, quais horários o executado se encontra no local. Int.

Decisão - 21/10/2021 - Vistos. 1. Para que eventual citação/intimação por whatsapp seja válida, faz-se imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens. 2. O STJ fixou três elementos para que a citação/intimação por whatsapp possa se reputar válida: i) número de telefone; ii) confirmação escrita; e iii) foto individual (HC 679.962/PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Des. Con. do TJDFT), Quinta Turma, j. em 05/10/2021, DJe 08/10/2021). 3. Sobre os elementos, faz-se oportuno transcrever parte da emenda do julgado acima colacionado: "É possível imaginar-se, por exemplo, a exigência pelo agente público do envio de foto do documento de identificação do acusado, de um termo de ciência do ato citatório assinado de próprio punho, quando o oficial possuir algum documento do citando para poder comparar as assinaturas, ou qualquer outra medida que torne incontestado tratar-se de conversa travada com o verdadeiro denunciado. De outro lado, a mera confirmação escrita da identidade pelo citando não nos parece suficiente. (...) Necessário distinguir, porém, essa situação daquela em que, além da escrita pelo citando, há no aplicativo foto individual dele. Nesse caso, ante a mitigação dos riscos, diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário, número de telefone, confirmação escrita e foto individual, entendo possível presumir-se que a citação se deu de maneira válida, ressalvado o direito do citando de, posteriormente, comprovar eventual nulidade, seja com registro de ocorrência de furto, roubo ou perda do celular na época da citação, com contrato de permuta, com testemunhas ou qualquer outro meio válido que autorize concluir de forma assertiva não ter havido citação válida" (HC n. 641.877/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ILHA SOLTEIRA
FORO DE ILHA SOLTEIRA
2ª VARA

Avenida Brasil Norte, 1680, ., Zona Norte - CEP 15385-000, Fone: (18)
3742-4148, Ilha Solteira-SP - E-mail: ilhasolteira2@tjst.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

15/3/2021)" 4. Desta feita, uma vez que há documento assinado pelo citando nos autos (fl. 48), bem como cópia do seu documento pessoal (fl. 50), defiro a citação/intimação por whatsapp, no número indicado na petição de fls. 190/191, observadas as instruções lavradas no julgado acima reproduzido. 5. Negativa a citação/intimação por este meio, depreque-se, conforme requerido à fl. 191. 6. Inviável a intimação do executado por edital no rito da execução de alimentos com prisão civil. Por primeiro, anoto a clássica posição de Araken de Assis, em seu Manual da Execução (2020, p. 1.372): (...) Em princípio, a citação realizar-se-á por oficial de justiça, inexistindo incompatibilidade que se faça por hora certa. O art. 528, caput, reclama intimação pessoal do executado, rejeitando, portanto, a intimação na pessoa do advogado e, mais genericamente, quaisquer modalidades de intimação ficta das previstas no art. 513, §2º. O motivo da exigência da intimação (cumprimento de sentença) ou da citação (processo de execução) real, posto que varie o meio técnico (v.g. via postal, com aviso de recebimento) é simples: a eventual imposição da prisão. O executado há de estar ciente dessa possibilidade. No mesmo sentido, a consagrada doutrina de Humberto Theodoro Junior, em seu Curso (2016, p. 131): (...) Destaque-se, desde logo, uma singular distinção em face da regra geral das execuções por quantia certa: a intimação do devedor de alimentos terá de ser feita pessoalmente e não através de seu advogado. A exigência dessa cautela prende-se, não só às eventuais justificativas da impossibilidade de pagamento, que só o próprio devedor está em condições de esclarecê-las, como também à grave sanção da prisão civil a que se acha sujeito, caso não resgate o débito nem apresente razões legítimas para a falta, dentro do prazo legal. Dentre os doutrinadores "modernos", o magistério de André Roque, em seus Comentários ao Código de Processo Civil (2021, p.797): (...) Devido às graves consequências que podem advir para o executado, aqui o legislador preferiu afastar a possibilidade de intimação na pessoa do advogado, estabelecida no art. 513, §2º: é indispensável que tal comunicação se realize pessoalmente, seja pelos correios ou por Oficial de Justiça. Não parece possível, ainda, realizar a intimação presumida do art. 513, §3º, decorrente de mudança de endereço não informada pelo executado: se será necessário, de todo modo, descobrir seu paradeiro para que se efetive a prisão civil, é de todo recomendável que se localize o executado em etapa anterior, por ocasião de sua intimação pessoal. Desta feita, indefiro novamente o pedido de intimação por edital. 7. Fica a parte exequente advertida de que não se concretizando a intimação, o feito deverá ser extinto por ausência de pressuposto processual ou convolado, a pedido, em cumprimento de sentença por expropriação. Cópia da presente decisão, digitalmente assinada, serve de mandado. Intime-se.

Decisão - 07/12/2021 - Vistos. 1. Cuida-se de cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos pelo rito da prisão. 2. Pela decisão de fls. 29 e 29, foi determinada intimação da executada para, em 3 dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. 3. Após diversas tentativas de citação, sobreveio a notícia de que o executado propôs recente ação revisional de alimentos em face do ora exequente, declinando o seguinte endereço: Rua Carlos Alberto Camargo, nº 242, Bairro: Santa Luzia, na Cidade de Três Lagoas, MS, CEP: 79600-000. 4. Depreque-se a citação pessoal do réu por oficial de justiça. Se a parte demandante não comprovar a distribuição da precatória em 15 dias, deve o cartório proceder na forma do Comunicado CG nº 1951/2017. 5. Sem prejuízo, defiro nova tentativa de citação/intimação por whatsapp, nos números indicados na petição de fls. 202/203, observado o teor da decisão de fls. 193/195. Ciência ao Ministério Público do Estado de São Paulo. Cumpra-se. Intime-se.

Decisão - 23/12/2021 - Vistos. Comprovada a distribuição da carta precatória, aguarde o seu retorno no PRAZO (60 dias úteis). Aguarde-se no PRAZO (60 dias úteis), depois renove a serventia por igual prazo por meio de ato ordinatório. Decorridos esses prazos, deverá a parte interessada comprovar o andamento da precatória. Intimem-se.

Decisão - 28/01/2022 - Vistos. Abra-se vista ao Ministério Público. Intimem-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ILHA SOLTEIRA
FORO DE ILHA SOLTEIRA
2ª VARA

Avenida Brasil Norte, 1680, ., Zona Norte - CEP 15385-000, Fone: (18)
3742-4148, Ilha Solteira-SP - E-mail: ilhasolteira2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Alimentos - 03/02/2022 - Vistos. Trata-se de pedido de prisão civil formulado pela parte exequente, secundado pelo Ministério Público. O pedido merece guarida. Não obstante citada e intimada a parte executada não comprovou o pagamento, sequer apresentou justificativa. A sua desídia aponta no sentido de que não deseja solver sua inadimplência, situação que indica ser a prisão civil a única medida cabível para coagi-la a promover o sustento de sua prole, ressaltando que o desemprego ou dificuldade financeira não é justificativa para se eximir de sua obrigação alimentar. A execução foi ajuizada em abril de 2020 abrange as três últimas prestações periódicas e as vencidas no curso da demanda, débito que não perdeu o caráter emergencial, conforme, aliás, assentou o E. Superior Tribunal de Justiça na súmula 309. Pelo exposto, em consonância com o parecer ministerial, com fundamento no art. 528, §§ 1º e 3º, do CPC, determino o protesto do pronunciamento judicial e decreto a prisão civil da parte executada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou até que pague, para a parte exequente, o valor equivalente às 3 últimas prestações alimentícias anteriores ao ajuizamento da ação e as vencidas no decorrer do processo, ficando ele ciente de que o cumprimento da prisão não o isentará do pagamento da pensão. Expeça-se mandado de prisão (forma: cumulativa/sucessiva) e certidão (CPC. Art. 517, § 2º) que deverá ser enviada por e-mail ao Tabelião de Protesto. Consigne-se no mandado de prisão que o executado não deverá ser recolhido à prisão, caso efetue o pagamento do débito na ocasião do respectivo cumprimento. Processe-se. Int. Ilha Solteira, 03 de fevereiro de 2022

Decisão - 25/04/2022 - Vistos. 1. Ciência às partes dos expedientes de fls. 265/282, facultada a manifestação no prazo de 15 dias. 2. Sem prejuízo, considerando as informações de fls. 279/282, e porque não fica claro se houve a remessa do mandado de prisão à Delegacia de Polícia de Três Lagoas, depreque-se o cumprimento do Mandado de Prisão de fls. 265/266 a uma das Varas da Família da Comarca de Três Lagoas/MS. 3. Ciência ao Ministério Público do Estado de São Paulo. Intime-se.

Mandado de Prisão Cumprido - 07/11/2022

Pedido de Extinção - Obrigação Satisfeita (art. 924, II, do CPC) - 09/11/2022

Tipo da Petição: Pedido de Extinção (art. 924, II, do CPC)

Data: 09/11/2022

Pela Satisfação da Obrigação - 10/11/2022 - Vistos. Diante da satisfação do crédito (fls. 355/358), JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16/03/2015). Servirá a presente sentença como certidão do trânsito em julgado, diante da manifesta ausência de interesse recursal. Expeça-se com urgência o alvará de soltura. Comunique-se a extinção e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alvará de Soltura Expedido - 10/11/2022 - Alvará - Soltura - Prisão Civil - (BNMP)

Trânsito em Julgado - 10/11/2022

Alvará de Soltura Cumprido - 16/11/2022 .

Encontram-se os autos aguardando arquivamento

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Ilha Solteira, 08 de dezembro de 2022.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal.

Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)